

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(DO SR. LINCOLN PORTELA)

Altera o Código de Processo Penal, para tornar inafiançável o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

Apresentação: 17/08/2021 20:24 - Mesa

PL n.2875/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar inafiançável o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

Art. 2º O art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 323.

.....
VI - no crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é tornar inafiançável o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

Afinal, nos termos do art. 5º, inciso VI da Constituição Federal, **“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211601314900>



Em razão disso, o legislador penal, atento à relevância da liberdade religiosa e de culto dos cidadãos, tipificou, no art. 208 do Código Penal, a conduta de *“escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”*.

Conforme bem leciona Alberto Silva Franco:

“A liberdade religiosa e de crença consiste um bem jurídico conectado com a garantia do livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, o que reforça ainda mais a compreensão da tutela penal destas liberdades. Assim, o direito penal assegura o livre exercício das mais variadas manifestações de espiritualidade dos cidadãos – sejam elas quais forem – contra eventuais ataques que possam vir a sofrer”.¹

Respeitar a liberdades religiosas e de culto, portanto, é **dever de todo o cidadão que defende e preza pelo Estado laico e por uma sociedade livre e democrática**.

Neste sentido, repudiar os atos de intolerância e violência que acometam o patrimônio religioso (de toda e qualquer religião), é dever de todo o cidadão de bem, independente do seu credo e da sua religião.

Dessa forma, e com o intuito de conferir um tratamento mais rigoroso àqueles que atentam contra tão importante bem jurídico, sugerimos que esse delito seja inserido no rol de crimes inafiançáveis.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.


Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

¹ FRANCO, Alberto Silva. Código penal e sua interpretação. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 986.

